

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

DAIANI FERNANDA NOGUEIRA DE LIMA

DOS CRIMES NA INTERNET: REVENGE PORN

**RUBIATABA/GO
2022**

DAIANI FERNANDA NOGUEIRA DE LIMA

DOS CRIMES NA INTERNET: REVENGE PORN

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2022**

DAIANI FERNANDA NOGUEIRA DE LIMA

DOS CRIMES NA INTERNET: REVENGE PORN

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Professor Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus pai que me guardou, deu-me força e sabedoria para que eu chegasse até aqui; à minha família, em especial minha mãe Raquel e ao meu esposo Luciano, que também foram de grande importância nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela graça de estar com saúde e disposição, para que eu pudesse alcançar mais um objetivo em minha vida pessoal e profissional, através de um curso superior.

À minha mãe e ao meu esposo por terem me apoiado e acreditado em mim, no meu esforço e no que eu poderia alcançar na vida.

E ao meu orientador que sempre esteve disposto a me passar os seus conhecimentos para que esse trabalho fosse concluído.

.

RESUMO

A presente pesquisa buscou discorrer acerca do *Revenge Porn*, uma modalidade de crime cometido por meio das redes de internet, que tem por objetivo expor sexualmente de maneira não consentida, não somente para constranger alguém. Foi utilizada como metodologia um acervo bibliográfico, interpretações de textos jurídicos e estudo de jurisprudência aplicada a casos concretos, através do método dedutivo que consiste em um recurso de análise da informação que utiliza a argumentação e a dedução para obter uma conclusão; iniciando-se pela análise histórica dos (Crimes virtuais: *Revenge Porn*) expondo seus conceitos e crimes no meio cibernético. O estudo foi desenvolvido por meio de doutrinas, revistas eletrônicas, artigos, levantamentos bibliográficos e principalmente Código Penal Brasileiro e Lei específica, entre outros meios a serem amplamente aprofundados. Nesta pesquisa não houve trabalho de campo, unicamente análise bibliográfica de caráter documental. A pesquisa se encontra em um formato, dividido por três capítulos, onde em cada um deles foram separadas sessões para melhor compreensão sobre o tema em um todo. Inserido nos três capítulos da pesquisa, estão assuntos de bastante relevância, como, o conceito da exposição por revanche ou vingança, o direito digital e suas implicações na prática de crimes virtuais, e a visão do ordenamento jurídico brasileiro e do direito penal acerca do crime *Revenge Porn* e suas preocupações em proteger as normas de comportamento, examinando os efeitos punitivos do Estado sobre esses casos.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Direito digital. *Revenge Porn*.

ABSTRACT

This monograph discussed Revenge Porn, a type of crime committed over internet networks, that aims to expose sexually in a non-consensual way, just to embarrass someone. The methodology used included a bibliographic collection, interpretation of legal texts, and the study of jurisprudence applied to concrete cases, through the deductive method, which is an information analysis resource that uses argumentation and deduction to reach a conclusion; starting with the historical analysis of (Cybercrime: Revenge Porn), explaining its concepts and crimes in the cyber environment. O estudo foi desenvolvido por meio de doutrina, revistas eletrônicas, artigos, levantamentos bibliográficos e principalmente o Código Penal Brasileiro e lei específica, entre outros meios a serem amplamente estudados. In this research there was no field work, only bibliographic analysis of a documentary nature. The research is in a format, divided into three chapters, where in each one there are sessions for a better understanding of the theme as a whole. Inserted in the three chapters of the research are issues of great relevance, such as: the concept of revenge; digital law and its implications in the practice of virtual crimes; and the view of the Brazilian legal order and the criminal law about the crime Revenge Porn and its concerns in protecting the norms of behavior, examining the punitive effects of the State on these cases.

Keywords: Cyber Crimes. Digital Law. Revenge Porn.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Especificações Técnicas
CIA	Central Intelligence Agency
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
IBASE	Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas
NSA	National Security Agency
ONGs	Organizações Governamentais
ONU	Organizações das Nações Unidas
PMDB-MG	Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Minas Gerais
PT-SP	Partido dos Trabalhadores de São Paulo
TI	Tecnologia da Informação
TJ-DF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ párrafo

SUMÁRIO

1.	Erro! Indicador não definido.	
2.	Erro! Indicador não definido.	
2.1	Erro! Indicador não definido.	
2.2	Erro! Indicador não definido.	
2.2.1	CRIMES CIBERNÉTICOS.....	18
2.2.1.1	LEI FEDERAL 12.737/2012: LEI CAROLINA DIECKMANN.....	20
2.2.2.	O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	22
3	Erro! Indicador não definido.....	25
3.1	Erro! Indicador não definido.	
3.2	Erro! Indicador não definido.	
3.2.1	DOS CRIMES SEXUAIS.....	29
3.2.2	CRIMES SEXUAIS COMUMENTE COMETIDOS ATRAVÉS DA INTERNET.....	29
3.2.2.1	A PEDOFILIA E O ESTUPRO VIRTUAL.....	31
4	Erro! Indicador não definido.	
4.1	Erro! Indicador não definido.	
4.2	Erro! Indicador não definido.	
4.2.1	A ESPECIFICAÇÃO DO CRIME REVENGE PORN.....	37
4.2.2	A AMPLIFICAÇÃO DO DIREITO PENAL.....	38
4.2.2.1	O REVENGE PORN NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	40
5	Erro! Indicador não definido.	

1. INTRODUÇÃO

“Dos Crimes virtuais: Revenge Porn” trata-se de um estudo acerca dos crimes virtuais de cunho sexual perante a legislação penal brasileira. De forma analítica, há uma tendência depois do surgimento da era digital em cometer os crimes sexuais que ocorrem no meio virtual, principalmente por, até poucos anos atrás, não haver penalização para condutas ocorridas na internet.

Entretanto, com os avanços ocorridos e o fato do Direito acompanhar a sociedade e suas tendências, houve a configuração de uma nova modalidade de crime que está associada a um novo contexto, o uso de imagens ou vídeos íntimos de teor sexual, para serem expostos ao público online.

A problemática da monografia é: Em que contexto histórico os crimes no ambiente virtual passam a ser praticados, e de que maneira os crimes virtuais, mais especificamente o denominado Revenge Porn tem sido tratado na legislação penal brasileira?

Observa-se de acordo com pesquisas que os crimes virtuais ocorrem desde ano de 1960, entretanto ao se tratar da Revenge Porn, há resquício de dados deste tipo de crime em meados dos anos de 1980; vindo a se popularizar a partir de 2010, com a acessibilidade e facilidade do uso da internet.

A figura da Revenge Porn é algo relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo maior visibilidade com a sanção da Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), e a partir disto tem ganhado força, inclusive ao fazer alteração do artigo 215-C do CP.

Desse modo, o objetivo geral é analisar a legislação penal brasileira a respeito de crimes virtuais de cunho sexual, especialmente o denominado Revenge Porn, de modo a entender como que a lei penal brasileira garante proteção às pessoas afetadas por estes tipos de crime. Sendo os objetivos específicos compreender o instituto penal relacionado aos crimes sexuais, aplicados à legislação penal pátria; Analisar o contexto histórico e social da Internet, sobretudo no século XXI no Brasil e entender ainda como o seu uso pode ser um meio para a prática de crimes, especialmente os ligados à sexualidade; Refletir sobre a incidência dessa nova modalidade de crime sexual, o Revenge Porn, além de verificar como tem sido a aplicação da legislação penal em face dessa nova forma de criminalidade.

Para atingir o objetivo específico de analisar o contexto histórico e social da Internet, sobretudo no século XXI no Brasil e entender ainda como o seu uso pode ser um meio para a prática de crimes, especialmente os ligados à sexualidade.

A metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa foi método dedutivo, que é um recurso de análise da informação utilizando a argumentação e a dedução para obter uma conclusão. Iniciando-se pela análise histórica dos (Crimes virtuais: Revenge Porn) expondo seus conceitos e crimes no meio cibernético, ou seja, partindo do aspecto geral da questão, que são os crimes sexuais, para o aspecto específico do crime de pornografia de vingança através da internet. A abordagem utilizada foi à qualitativa, uma vez que produzido um amplo estudo do objeto central da pesquisa, os crimes sexuais virtuais.

O estudo será desenvolvido por meio de doutrinas, revistas eletrônicas, artigos, levantamentos bibliográficos e principalmente Código Penal Brasileiro e Lei específica, entre outros meios a serem amplamente aprofundados. Nesta pesquisa não haverá trabalho de campo, unicamente análise bibliográfica de caráter documental.

Com o desenrolar do trabalho será nítido que não se buscou apresentar soluções ou conclusões acerca do tema, apenas de informar o leitor do assunto em questão, visto ser tema recente e sem muitas referências. Será traçado um paralelo histórico de acontecimentos do passado, até os dias atuais, relatando o contexto social inserido com as leis que nos regem. Será também aplicado o método comparativo, onde será analisada a legislação penal brasileira juntamente com Lei específica e Lei Maria da Penha. Verificando se as leis existentes são de fato eficazes na resolução de tal tipo de crime.

Deste modo, levantadas às considerações finais a respeito da metodologia, a verdadeira intenção é evidenciar as técnicas de elaboração e formatações deste projeto, esclarecendo conceitos utilizados, sua aplicação e sua fundamentação, fazendo uso de teorias e estudos comparados. Buscando assim um nível conceitual aprofundado e informativo a sociedade.

O tema em questão escolhido é muito importante e merece destaque no âmbito jurídico, social e acadêmico, permitindo discussões, em especial sobre o desenvolvimento dos fatores de culpabilidade, seus reflexos sociais e legislativos com relação ao crime de Revenge Porn.

Tendo em vista que o número de condutas como esta tem crescido sistematicamente no Brasil, fazendo relação com todo contexto histórico em contraste com a sociedade atual. Atualmente, o Brasil tem sido o país que mais se destaca em vinganças de cunho sexual, levando debates na mídia, entre ativistas femininas e no Congresso Nacional Brasileiro.

Por meio dessa discussão, espera-se tornar conhecida essa modalidade de crime que tem sido uma realidade causadora de muitos danos para muitas pessoas. Conforme dados indicadores, o Brasil está no ranking dos cinco países em que mais se matam mulheres, os espaços virtuais podem ser elementos para reforçar a violência, quanto aos crimes de vingança sexual, tais condutas estão, em sua grande maioria, as vítimas são mulheres.

Portanto, trata-se de um fato de repercussão mundial, reportado por diversos países mecanismos para coibir a propagação de imagens e vídeos com teor íntimos, fazendo importante a abordagem e os meios de soluções para o enfrentamento do problema. Pois os danos são inestimáveis para as vítimas, levando a depressão, isolamento social e até suicídio.

Desta forma, importante enfatizar e apresentar possíveis soluções cabíveis para amenizar as condutas que desvalorizam a dignidade da mulher, sendo necessário debater sobre os projetos de lei que asseguram às mulheres proteção no ambiente virtual, dispondo de todo auxílio necessário para as vítimas.

A presente pesquisa foi dividida em três capítulos; sendo que o primeiro traz uma abordagem acerca de princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal, o direito a intimidade, bem como a dignidade da pessoa humana. Além disso, apresentando breve consideração sobre os crimes cibernéticos, e leis que podem colaborar com a punição destes crimes, como a Lei Federal Carolina Dieckmann. Ainda, no primeiro capítulo, foi discorrido acerca do marco civil da internet, que proporcionou enorme avanço na tecnologia.

O segundo capítulo da pesquisa discorreu sobre muitos aspectos relevantes para trabalhar a problemática apresentada. Apresentou-se a relação que a internet possui com os crimes sexuais; ademais, foram demonstrados o histórico e a disseminação da internet no Brasil, além, dos riscos que a exposição exagerada nas redes traz para a vida das pessoas. Ainda, no segundo capítulo foram apresentados os crimes sexuais, e os crimes que mais ocorrem em ambientes virtuais, dentre eles estão à pedofilia e o estupro virtual.

Por fim, o terceiro capítulo da pesquisa trouxe a tipificação do crime central trabalhado na pesquisa, o Revenge Porn, bem como, seu contexto histórico. Discorreu-se também o consentimento para a aquisição de material privado, versos a divulgação não consentida da vítima. Apresentando a especificação do crime de pornografia de vingança, assim como, a expansão no âmbito do direito penal. Ademais, para concluir o último capítulo, fez-se um comentário sobre o Revenge Porn no ordenamento jurídico brasileiro.

2. DIREITO A INTIMIDADE

Um dos principais fundamentos previstos na República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, e acompanhada desse princípio, está à intimidade. Estes e outros são tidos como pilares básicos do Estado Democrático de Direito.

Lidar com direitos relacionados à intimidade ou privacidade é uma das questões mais amplas para tratar sobre liberdade, porque a intimidade é característica da vida humana. Por mais que seja silenciosa a maneira de pensar sobre as atividades corriqueiras, fica claro que, esse tipo de silêncio e proteção é uma característica humana. E a este respeito, a liberdade traz a garantia sobre o resguardo de informações, ideias, pensamentos ou ações de sua vida pessoal que você deseja manter em privado (BARBOSA, 2018).

Além disso, se a privacidade do homem não é respeitada ele, portanto não tem um 'reino secreto' em sua vida e acaba preso sem poder exercer sua liberdade. O fazer ou não fazer algo está fortemente relacionado com a liberdade, uma de suas manifestações é o direito de estar só, e de poder se retirar para a sua própria solidão.

O conceito de intimidade ainda é um assunto bastante discutido doutrinariamente, para Tércio Sampaio Ferraz (1999), não existe um conceito absoluto no que diz respeito à intimidade. Entretanto, existem expressões as quais são utilizadas para representa-la, como “direito de estar só” ou “direito a ser deixado em paz”.

A intimidade é uma área em que o homem tem sua vida reservada para apenas ele mesmo, sendo assim, não é de vontade sua que sejam causados impactos sociais que o envolva. Suas opiniões políticas e religiosas, sentimentos, modéstia, crenças, segredos privados e outros aspectos como estes, cabem somente a própria pessoa revelar.

É possível citar dois tipos de intimidade, a interior e a exterior. Na primeira, o indivíduo não necessariamente se encontra em total solidão, mas cria espécies de fantasmas, os quais passam a ser sua companhia, como suas próprias ideias e pensamentos. E, na intimidade exterior o homem se afasta das pessoas, ainda que estando fisicamente no meio delas (COSTA JR, 2007).

O homem não precisa, necessariamente, estar só para ter sua intimidade violada, uma vez que, a tecnologia pode ser utilizada de maneira errônea pelo infrator, ocasionando a violação de seu direito de não ser perturbado (BARROS, 2009).

Portanto, o direito à intimidade garante o desconhecimento de vários aspectos da vida do ser humano, onde é possível guardar segredos de variadas áreas da vida, os quais o indivíduo não deseja compartilhar ou tornar público.

Exercer este direito o qual está ligada ao desenvolvimento humano, tem se tornado um verdadeiro desafio, visto que, de fato, com o avanço da tecnologia, principalmente por meio de mídias, inúmeras formas de violação de privacidade também estão evoluindo nas comunicações, o que acaba se tornando uma ameaça à proteção e manutenção da intimidade humana, assim como facilita, para muitos criminosos, cometerem crimes através do meio virtual, como o Revenge Porn.

Ademais, na próxima seção será discorrido acerca da dignidade da pessoa humana, importante princípio norteador para assegurar direitos fundamentais do cidadão.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o passar dos anos, a convivência dos seres humanos em sociedade levou à criação de formas de organização para garantir a ordem e a paz, principalmente na medida em que as relações evoluem e se tornam mais complexas. Um dos valores fundamentais é a dignidade humana, que se concentra em garantir uma vida íntegra e digna aos cidadãos.

A dignidade da pessoa humana é tida como um princípio constitucional, considerado não apenas normativa, mas traz um aspecto de avaliação ética em sua composição, Luís Roberto Barroso disse: “O princípio constitucional da dignidade humana traz um espaço de integridade moral que é identificado para garantir direitos a todos os indivíduos existentes no mundo (BARROSO, 2003)”. Sendo assim, a dignidade e, sobretudo pertencente à natureza do próprio ser humano, neste sentido Scarlet menciona:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem razão que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano. (2001, p. 41).

Portanto, de acordo com a constituição contemporânea, todos os seres humanos possuem dignidade de modo igual, independentemente da origem. No entanto, é sabido que o conceito de dignidade é considerado um valor inerente a todos os seres humanos, e a qualquer

um é reconhecido, nos últimos duzentos anos, desde o desenvolvimento do iluminismo, cujas maiores manifestações foram a Revolução Francesa de 1789 e a Independência das colônias norte-americanas.

A dignidade humana tem uma ampla gama de características, não pode ser tratada de maneira simples. Desta forma, tornou-se mais difícil para sua representação ou definição de um conceito jurídico. Para alguns estudiosos, seu conceito contém vários significados e foi ao longo dos séculos considerado como um valor preexistente na evolução humana, isso porque não existiu nem haverá um momento em que o homem se separará da dignidade, por ser um atributo inato.

A palavra dignidade é derivada do latim "*dignitas*¹", que significa honra, virtude, valor, consideração ou caráter moral, com foco na justiça, igualdade e solidariedade. No âmbito jurídico, pode ser entendida como uma honra dada a uma pessoa, relacionada a um ofício ou título; no direito canônico indica os privilégios de um ofício eclesiástico (SILVA, 1997).

As origens históricas do conceito de dignidade humana estão ligadas, originalmente a religião, filosofia e política. Mais tarde, passou a possuir status legal e começou a ter efeitos jurídicos, na abordagem do direito e da moral, principalmente, quando se torna um elemento essencial na consolidação da democracia (MAIA, 2015). Desse modo, seu conceito consideravelmente antigo, percorreu variados períodos da história da humanidade.

Barroso (2016) menciona que, é possível compreender a origem da dignidade da pessoa humana através da evolução de três fases distintas: a Tradição Judaica cristã, o Iluminismo e o Pós Segunda Guerra Mundial. O pensamento religioso sempre foi o ponto de partida para a compreensão do mundo e o surgimento da dignidade humana (SHEICARA, 2002), principalmente devido à punição que era aplicada a aqueles que cometiam um crime ou infração. Estes recebiam tratamento, quase sempre desumano e de forma muito violenta (SANTOS, 2005).

Junto da chegada do Iluminismo, surge a objetividade, ciência, liberalismo, uma cultura de individualismo, tolerância religiosa e guias de direitos individuais, principalmente representados pela revolução liberal nos Estados Unidos e na França. O filósofo do movimento Emmanuel Kant defende que, a dignidade está associada à racionalidade, e a capacidade das pessoas de agir e interagir como desejam (BARROSO, 2016).

¹ Dignitas - honra, virtude

Contudo, com a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi exposta, em razão da crueldade deixada pela guerra e pela desumanidade que praticaram durante ela. Com isso, a dignidade foi reconhecida em muitos tratados internacionais e em muitos países. As mudanças trazidas pela guerra afetaram diretamente regulação e reprodução social com base em princípios econômicos, políticos e outros mecanismos sociopolíticos e institucionais estabelecidos como, capital, trabalho e Estado. Desde então, o espaço para a dignidade humana se ampliou (AMARAL, 2011).

Novos direitos inerentes à personalidade surgem à medida que a história evolui, ajudando a assegurar as pessoas, direitos referentes aos direitos humanos, que formam um vínculo estreito entre esses direitos e a dignidade humana (GODOY, 2019). Conexa desta, a próxima seção irá tratar do direito à privacidade e intimidade.

2.2 DIREITO A PRIVACIDADE E INTIMIDADE

A Constituição Federal consagra os direitos fundamentais do povo e garante a inviolabilidade de seus direitos à privacidade e à liberdade de expressão, os quais devem coexistir e serem assegurados também nos ambientes virtuais.

As palavras privacidade e intimidade podem acabar dividindo opiniões doutrinárias e confundindo entre si. Acredita-se que sejam de fato, sinônimos, e os mesmos são considerados necessários para estabelecer boa convivência entre indivíduos (BARROS, 2009).

Em contrapartida, Maria Helena Diniz defende que privacidade e intimidade não se confundem, mas estão uma inserida dentro da outra. Desta forma, a doutrinadora tem uma visão contrária, acreditando que aspectos externos relacionados à existência humana estão ligados a privacidade, enquanto aspectos internos da maneira de viver estão relacionados a intimidade (DINIZ, 2005).

Ademais, a Constituição Federal diferencia o direito à privacidade de outras expressões típicas de privacidade (CUNHA JR, 2008). Ainda defende a restrição da Carta Magna à privacidade, separando-a de todos os outros direitos da personalidade e a natureza dos direitos subjetivos que pertencem à autonomia (SILVA, 2003).

Portanto, há uma evidente distinção entre intimidade e privacidade. A vida privada tem conteúdo mais amplo, inclusive é compartilhado com outros, com a família e amigos. Ademais, de acordo com Alice Monteiro de Barros, a privacidade não tem caráter espiritual

como a privacidade, sendo assim considerada mais intensa, interna e restrita (BARROS, 2009).

Segundo Sandra Lia Simon, não é simples conceituar tanto a intimidade quanto o direito à vida privada, por esse motivo acredita que muitos estudiosos não correm o risco de elaborar conceitos precisos, analisando casos reais para verificar os parâmetros definidos pelos limites (SIMON, 2000).

O direito à privacidade abrange uma compreensão além do Estado pertencente à pessoa ou ao indivíduo. Segundo o referido doutrinador, a privacidade deve ser entendida como o poder atribuído a qualquer indivíduo, tratando do não conhecimento de terceiros sobre fatos que dizem respeito a sua própria pessoa ou a atividades particulares (LEONARDO, 2017).

Os direitos à intimidade como o direito à privacidade guardam íntima conexão com o postulado da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua importância e relevância, é considerado um postulado ponto de criação de outros princípios fundamentais. É definido como a qualidade inerente e constitutiva de cada ser humano, que o faz merecedor do respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade (LOMBO, 2007).

Desta forma, a próxima seção irá apresentar e discorrer acerca dos crimes cometidos através de ambientes virtuais, mais conhecidos como crimes cibernéticos.

2.2.1 CRIMES CIBERNÉTICOS

Atualmente, a visão do mundo se modificou através do fenômeno da globalização, a qual, diga-se de passagem, ser algo de difícil de conceituar. Na medida em que esse fenômeno evolui, novas relações entre seres humanos começam a ocorrer, por meio de dispositivos eletrônicos, onde diferentes culturas se encontram, e surgem novos relacionamentos, tanto pessoais quanto profissionais.

Através dessa ideia, o direito reconhece a necessidade de se encaixar a essa nova realidade, para que a sociedade digital não venha se tornar margem do controle estatal. Acerca da globalização, o professor Boaventura Souza Santos menciona:

A globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival (SANTOS, 1997, p.108).

A tecnologia é um dos principais fatores que impulsionam a lei, o avanço tecnológico e sua adesão são essenciais no cotidiano das pessoas, por isso é preciso regulá-las para que as relações se desenvolvam em um ambiente virtual. Uma das características das redes são definidas com base em sua abertura, permitindo relações horizontais e não hierárquicas entre os participantes (DUARTE; FREI, 2008, apud TRENTIN; TRENTIN, 2012).

Não há dúvida de que a internet é a maior revolução tecnológica do século passado. À medida que se expande, as novas tecnologias da informação parecem trazer mudanças no ambiente social contemporâneo.

As comunicações virtuais entre as pessoas ganham destaque como nunca, o que de forma positiva, ajuda no desenvolvimento do fenômeno da globalização, pois cria novas oportunidades práticas de negócios, novos relacionamentos, velocidade e acesso irrestrito a informações e outros benefícios. Mas, em contrapartida, vem crescendo na utilização de meios técnicos importantes para a prática de atos ilegais (TRENTIN; TRENTIN, 2012). Neste sentido, Reginaldo César Pinheiro (2001, apud FIORILLO; CONTE 2016, p. 183) comenta:

Com a popularização da Internet em todo o mundo, milhares de pessoas começaram a se utilizar deste meio. Contemporaneamente se percebe e que nem todos a utilizam de maneira sensata e, acreditando que a internet é um espaço livre, acabam por exceder em suas condutas e criando novas modalidades de delito: os crimes virtuais.

O Estado tem o dever de assegurar aos seus cidadãos um desenvolvimento pacífico e coexistência igualitária com as mesmas condições, por se tratam de defensores da ordem social. Desta forma, o Estado acaba interferindo na nova sociedade da informação, nos chamados ambientes virtuais, criando regulamentos que imponham restrições à internet e à troca de informações através da tecnologia (SYDOW, 2014).

Da mesma forma, a legislação mundial começa a discutir novas regras adaptadas à realidade atual. O Brasil lentamente formula leis para lidar com a regulação cibernética, protegendo fundamentos como liberdade de expressão, direitos do consumidor e crimes cibernéticos (PINHEIRO, 2014).

Alguns exemplos do crescimento legislativo relacionados a crimes virtuais são as leis, nº 12.737 e a Lei nº 12.965, respectivamente conhecidas como Lei Carolina Dieckman e Marco Civil da Internet, as quais serão trabalhadas de maneira mais aprofundada ao longo da presente pesquisa.

O cibercrime deve ser analisado de uma perspectiva diferente, em razão de suas características serem comparadas com "crime verdadeiro", com localização precisa e de fácil aplicação da lei. O crime virtual não requer contato físico entre vítimas e perpetradores, ele ocorre em um ambiente sem pessoas, governos ou territórios (SYDOW, 2009).

Criminosos por trás de computadores podem cometer mais de um ato prejudicial contra uma pessoa ou várias pessoas ao mesmo tempo, além de poder estar em vários lugares ao mesmo tempo, ainda que seja discreto e silencioso (SYDOW, 2009).

Os crimes virtuais considerados impróprios, mais comuns no mundo digital, são conhecidos no ordenamento jurídico, como crimes contra a reputação, discriminação, ameaças, fraude, deturpação, entre outros. Atualmente, eles aparecem com mais frequência, no caso da internet, é possível o anonimato incentivar a não seguir as regras, pois cria maior certeza impunidade (PINHEIRO, 2014).

Desse modo, os crimes cibernéticos violam a intimidade, assim a tutela constitucional da intimidade vem prevista no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, que trata de tais direitos e também garantias fundamentais do indivíduo, sendo todos iguais perante a Lei, sem que se ocorra à distinção de qualquer natureza, sendo inviolável a intimidade, a vida privada, o sigilo de correspondência.

Logo, embora a intimidade seja o único bem jurídico protegido, tal tutela se estende a outras diferentes garantias como sigilo a informações do indivíduo. Apesar dos avanços tecnológicos, faz-se necessário estar atento aos direitos existentes para se defender de crimes desse contexto.

Ademais, será discorrida acerca da Lei Federal, intitulada Lei Carolina Dieckmann, que surgiu com advento de um crime cometido através da internet contra a atriz global.

2.2.1.1 LEI FEDERAL 12.737/2012: LEI CAROLINA DIECKMANN

A evolução tecnológica, percebida a partir do século passado, polemizou os limites e os desdobramentos do direito à intimidade, uma vez que se trata de garantia facilmente devassável e infensa à ampliação da garantia constitucional do direito à informação.

Desde o século passado, especialmente na França, quando surgiram publicações indiscretas de fotos de artistas conhecidos, começou-se a discutir até que limiar o direito à informação pode adentrar e avançar em desfavor do direito à intimidade (FERNANDES, 2011, p.373).

Como acima já mencionado, no Brasil, existe um atraso considerável no desenvolvimento de legislação para lidar com a espécie de crimes cibernéticos. Em 2012, após um ocorrido com a atriz global Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido e fotos íntimas expostas, a legislação passou a dar, a partir disso, certa importância a essas questões; entretanto, antes disso, a lei era inerte quanto a casos de cibercrimes, o que dificultava bastante na parte investigativa de tais delitos e conseqüentemente influenciava na punição de criminosos.

A Lei 12.737/2012, de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT- SP), foi aprovada pela presidente Dilma Rousseff, em 2 de dezembro de 2012. Conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, essa legislação trouxe significativas alterações ao Código Penal Brasileiro, acrescentando em sua redação os artigos. 154-A e 154-B e alterou os artigos. 266 e 298 (BRASIL, 2012).

Após a promulgação da lei, estudiosos famosos do sistema jurídico como Fernando Capez e Guilherme de Souza Nucci e outros juristas demonstraram suas conclusões com o objetivo de esclarecer e promover explicações sobre o tema. À luz da lei deve ser protegida a liberdade pessoal do indivíduo de forma direta, e de maneira indireta a intimidade e privacidade, bem como inviolabilidade comunicação e correspondência.

A centralidade do comportamento, a tipificação do crime, e a invasão não autorizada a um dispositivo eletrônico pessoal de alguém, para modificar, lesionar ou prejudicar é ilegal. O objeto material desse crime foi descoberto por Fernando Capez (2013), o mesmo constitui um ato ilegal, pois invadir o equipamento de computador de alguém é uma violação injustificada segundo ele. O mecanismo de segurança também está na obtenção, adulteração ou desaparecimento de informações do dispositivo. O sujeito ativo da lei é qualquer indivíduo que venha ter acesso, não autorizado, a equipamentos eletrônicos de outrem e o sujeito passivo é quem sofre as conseqüências da invasão (CAPEZ, 2013).

Ademais, a Lei nº 12.737 estabelece a tipificação penal dos crimes virtuais, adicionando as seções 154-A e 154-B, que criou um novo crime denominado "invasão de equipamentos de informática", bem como, fazer pequenas alterações nos artigos 266 e 298 (BRASIL, 2012).

Marcelo Xavier de Freitas Crespo citado por Lira (2014) explica acerca da tipificação do crime e como será tratado o criminoso que o cometer, mesmo diante da falta de legislação específica contra invasão de dispositivo de computador; e ainda menciona que quem fizer o mesmo a partir de agora, receberá tratamento diferenciado, pois o caso da atriz foi decisivo para aprovar leis específicas sobre crimes cibernéticos.

A ação judicial promovida por Carolina deparou-se, porém, com um obstáculo jurídico, o mesmo que vem atenuando a punição em casos semelhantes que ocorreram há mais de uma década no Brasil. “Se eu invadissem uma máquina e me valesse de informações confidenciais para ter um proveito financeiro, eu poderia responder por concorrência desleal, por extorsão, mas não pela invasão”. [...], por isso, os invasores responderão por crimes que a legislação brasileira já tipifica: furto, extorsão e difamação. (CRESPO, 2013, p. 59).

Quando o crime for dirigido contra a administração pública direta ou indiretamente, a qualquer poder do governo federal, estadual, distrital ou municipal, ou mesmo contra empresas de serviços públicos, o processo penal será a pública incondicionada. Enquanto, para qualquer crime previsto no art. 154-A será condicionada a parte ofendida, e essa tem o prazo de seis meses, a contar do conhecimento dos fatos, sob pena de decadência (DELMANTO 2016).

Por fim, pode-se acrescentar, que a discussão acerca a legislação específica da internet existe há mais de uma década, mas a invasão ao computador da atriz global Carolina Dickman fez com que essa questão fosse visualizada com mais diligência (BLUM, 2006).

Portanto, a Lei 12.737/2012 se enquadra na classificação de direitos mais afetados com a tecnologia os ligados à privacidade e intimidade, no que se refere expor a vida de terceiros, tanto que recentemente, mais precisamente em 24 de abril de 2014, foi sancionada a Lei do Marco Civil, que protege da insegurança contra abusos da intimidade e privacidade da pessoa e trata-se de uma das poucas leis ligadas a proteção de possíveis crimes virtuais. A seguir, a próxima seção irá tratar a respeito do Marco civil da internet

2.2.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

A partir da ideia de que uma lei anterior não aprovada traria um retrocesso na legislação nacional surge o Marco Civil da internet, que é considerado um projeto onde a junção das normas e princípios rege o uso da internet.

A Lei Azeredo continha em seu projeto a propositura de amplitude na legislação penal reguladora para a internet, a lei recebeu esse nome para prestar homenagem ao seu defensor e relator Eduardo Azeredo (PMDB-MG). Ademais, o Marco Civil torna-se uma alternativa à referida lei supracitada (LEMOS, 2014).

O propósito do Marco Civil da internet se dá a partir de escândalos provocados por Edward Snowden. Entretanto, a princípio, a ideia do Marco era, em vez de lidar

criminalmente com a regulamentação da internet, antes de tudo, era a construção dos direitos civis na Internet, além da substituição da repressão e punição virtual, o estabelecimento de uma estrutura para os direitos e liberdades civis, bem como, traduzir os princípios básicos da Constituição Federal com a internet (LEMOS, 2014).

Para melhor compreensão sobre o caso, aqui está um trecho das reportagens do jornal que apresentam as revelações de Edward Snowden, de maio de 2014:

O ex-técnico da CIA Edward Snowden, de 29 anos, é acusado de espionagem por vazar informações sigilosas de segurança dos Estados Unidos e revelar em detalhes alguns dos programas de vigilância que o país usa para espionar a população americana, utilizando servidores de empresas como o Google, Apple e Facebook e vários países da Europa e da América Latina, entre eles o Brasil, inclusive fazendo o monitoramento de conversas da presidente Dilma Rousseff com seus principais assessores. Com os dados coletados por Snowden, mostrou-se que milhões de e-mails e ligações de brasileiros e estrangeiros em trânsito no país foram monitorados. Ainda segundo os documentos, uma estação de espionagem da NSA funcionou em Brasília pelo menos até 2002. Os dados 41 apontam ainda que a embaixada do Brasil em Washington e a representação na ONU, em Nova York, também podem ter sido monitoradas. (G1, 2014).

Os cidadãos devem manter o pensamento de que o Marco civil da internet deve promover a liberdade expressão, a privacidade, neutralidade da rede, acesso à internet, limitar a responsabilidade dos intermediários e a defesa da rede, trazendo sempre inovação.

Desta forma, o resultado final do Marco Civil da internet é uma lei tecnologicamente sólida; mais que isso, sua escrita foi aclamada como uma das mais clássicas por especialistas de muitos países, como uma ideia avançada e apoiadora da inovação que poderiam ser vislumbradas na época. Deste modo, o Marco Civil despertou grande interesse da comunidade internacional a ter grandes esperanças sobre o Brasil. Nosso país tem grandes chances de aprovar uma de suas leis mais eficazes para a internet de última geração (LEMOS, 2014). Sobre o conceito do Marco civil, Barros e Flain (2016) mencionam:

O Marco Civil da Internet é uma legislação avançada, construída de forma colaborativa, com uma ampla discussão de vários segmentos da sociedade, que agrega o respeito aos direitos humanos e um conjunto de princípios fundamentais para a demarcação dos direitos e responsabilidades dos que atuam e empreendem na Internet. Desse modo, O Marco Civil, empenhou-se em assegurar mecanismos que possibilitem uma conexão mais segura, com especial atenção a proteção ao direito à privacidade, intimidade e liberdade de expressão, deixando claro, que o espaço virtual não é espaço de impunidade.

Diante disso, temos uma verdadeira noção do quão abrangente é o Marco Civil, ou seja, são cinco capítulos distribuídos nos regulamentos preliminares, tratando a disciplina de uso da internet baseada no respeito do Brasil, e princípios e objetivos. Direitos e garantias dadas aos usuários; Conectividade e aplicativos de internet, um ponto de tratamento da situação geral do uso da internet, também observadas como manifestações do poder público. Diretrizes de atuação para Governos Estaduais e Municipais em desenvolvimento sobre a internet. E finalmente, a especificação em aplicação e entrada em vigor da legislação.

Apesar de apresentar opiniões diversas, sobre o marco civil da internet, predomina a ideia de que a lei surgiu para garantir ao usuário da internet, liberdade para sua utilização. Entretanto, é perceptível a evolução mundial, mas principalmente no Brasil no que se refere a crimes cometidos por trás dos computadores. Contudo, havendo legislação específica para punir tais crimes pode-se considerar que o Brasil está em constante avanço, no que diz respeito à evolução legislativa que regula as redes.

O segundo capítulo da pesquisa irá tratar acerca da relação da internet com os crimes sexuais que são cometidos através das redes.

3 A RELAÇÃO DA INTERNET COM OS CRIMES SEXUAIS

Atualmente, nada pode ser realizado sem o uso de alguns aparelhos eletrônicos, e a sociedade não pode sobreviver sem esse produto chamado tecnologia e a internet. Existem várias pessoas cujas vidas giram em torno da tecnologia da informação, e para alguns é um meio de vida, seu sustento.

Assim, como a internet facilitou a vida das pessoas, ela também pode criar problemas que às vezes podem se tornar intratáveis. A internet tem sido recentemente aclamada como um grande benefício da tecnologia, porém, essa importante ferramenta de comunicação traz não só benefícios, mas também a conduta criminosa seja ela tradicional, ou condutas que já previstas no direito penal positivo (CABETTE, 2016).

No cenário social atual, vivemos em uma sociedade onde a informação é facilmente acessível. O uso da Internet facilita o conhecimento e o compartilhamento de novos conteúdos, como ciência e estudos, mas também material sexualmente tendencioso. O conteúdo que todos podem acessar facilmente se tornou muito popular. Assim, com a imersão em um mundo mais sexy, nasceu a ideia de objetificação humana, permitindo que novos crimes fossem cometidos. Uma inovação dos legisladores, neste campo do direito, é o surgimento da Lei nº 12.015/2009, que inclui no Código Penal a expressão “crimes contra a dignidade sexual”, que abrange a proteção de diversos interesses legítimos como a vida, a saúde e liberdade sexual (HERRERA; SOUZA; TEOTÔNIO, 2019).

Tanto no Brasil, quanto no mundo, a criminalidade no âmbito digital também está em alta, tornando-se mais prevalente à medida que a web se expande e se torna facilmente acessível a todos, incluindo crianças e adolescentes. Nesse sentido, o crime de “pedofilia” tem crescido com a internet nos últimos anos. Pedófilos exploram e criam perfis falsos nas redes sociais, usando linguagem de fácil compreensão para conquistar a confiança de crianças e adolescentes (CABETTE, 2016).

Deveras vivemos em uma era digital, a velocidade de suas informações, o avanço da tecnologia, trouxe a atenção para a ordem e atividades coordenadas relacionadas a esse novo mundo, principalmente por se tratar do anonimato dos criminosos, aumentando a criminalidade possível. Além disso, ajudam a tornar desatualizada a legislação geral brasileira, incluindo as relacionadas a crimes sexuais e pornografia infantil. Esta é uma

realidade global, visto que, facilita o funcionamento dos mercados clandestinos nacionais e internacionais (CABETTE, 2016).

As justificativas para uma das maiores invenções humanas, do século passado, a internet, nasceu em 1969. Conhecer a história de uma tecnologia é fator fundamental para dominá-la por completo. Desta forma, a próxima seção irá discorrer acerca da história da internet no Brasil, para demonstrar a riqueza dessa experiência histórica, e as possibilidades resultantes para uma melhor compreensão de seu estado atual.

3.1 O HISTÓRICO E A DISSEMINAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

No Brasil, no final da década de 70, ainda não havia menção aos computadores e suas redes nos grupos de trabalho do Sistema Nacional de Metrologia e Normalização ou da Associação Brasileira de Especificações Técnicas (ABNT). Foi a partir disso que Mário Dias Ripper, então chefe do SERPRO System Support, decidiu coletar informações sobre padronização técnica no Brasil, principalmente para permitir que o Brasil tivesse seus próprios padrões de TI (CABETTE, 2016).

Em 1988, o Brasil teve seu primeiro contato com a Internet, quando a Fundação FAPESP, do Ministério da Ciência e Tecnologia Nacional, se conectou pela primeira vez à rede por meio de uma parceria com o Fermilab, um dos mais importantes centros de pesquisa científica dos Estados Unidos.

Em 1989, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) também se conectou a rede Bitnet, e por meio da Universidade da Califórnia, Los Angeles (UCLA), constituiu o terceiro ponto de acesso externo. Fundado em 1981, o Ibase (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas), autônomo e apartidário, sempre teve como um de seus objetivos a divulgação de atos ilícitos à sociedade civil. Isso inclui a democratização do acesso às redes de computadores no país.

Em meados da década de 1980, o Ibase aderiu a um projeto internacional chamado Interdoc. Seu objetivo é usar o e-mail para troca de informações entre organizações não governamentais (ONGs) de todo o mundo. Dezenas de entidades da África, América Latina, Ásia e Europa participaram do projeto. No entanto, usar este sistema ainda é muito caro. Há necessidade de encontrar formas alternativas para facilitar essa conexão internacional e reduzir o custo da comunicação (CABETTE, 2016).

Em 1995, o governo federal tomou a iniciativa e a Internet se popularizou em todo o país, com o surgimento da Portaria nº 13, desenvolvida em conjunto pelo Ministério dos

Transportes e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. A regulamentação criou a imagem de provedores de acesso privados, não mais limitados à operação comercial das redes brasileiras. Desde então, a Internet no Brasil experimentou um crescimento fenomenal, especialmente entre 1996 e 1997, quando o número de usuários aumentou quase 1.000%, passando de 170.000, para 1,3 milhão.

As vantagens do mundo digital são amplas, e um dos destaques é navegar com certo anonimato; aliás, o anonimato é benéfico e prejudicial, é o poder de expressar, e trocar informações que podem até ser ilegais. Essa aparente “liberdade” é como um vício, e muitas pessoas entram e dificilmente saem porque sabem que o lugar é um privilégio (CABETTE, 2016).

Portanto, a Internet ganha cada vez mais espaço em todo o mundo em termos de serviços e informações. Nesse contexto, a internet é uma ótima ferramenta de comunicação e, por isso, pode aparecer de diversas formas e configurações em todo o universo. Ademais será discorrido acerca da exposição na internet e os riscos que podem ser gerados através dessa exposição.

3.2 A EXPOSIÇÃO NA INTERNET E OS RISCOS

O uso cada vez maior das redes sociais, principalmente em smartphones, coloca muitas pessoas em risco sem que elas percebam. Por mais infantil que possa parecer, dependendo da situação, por exemplo, uma foto pode dizer muito, como aonde você vai, a localização exata da sua casa, a escola que seus filhos estudam, o imóvel que você possui.

É através da internet que este tipo de informação pode ser usado, em uma série de golpes, fraudes e até sequestros planejados. A exposição exagerada nas redes sociais não é problemática apenas em casos extremos de sequestro e violência; algumas pessoas já perderam seus empregos por postar mais do que deveriam, perderam amigos, e foram até mesmo processadas (SANTINO, 2019).

Por não saberem como lidar adequadamente com essas ferramentas, muitas pessoas se tornam alvos fáceis para hackers, ladrões de identidade e outros cibercriminosos. O risco de alta exposição na internet é enorme, visto que, os criminosos se aproveitam das informações ali exibidas para planejarem e executarem possíveis sequestros, clonagens, assédio moral, furto, pedofilia entre outros crimes virtuais (ALVES, 2018).

Um dos principais fatores que levam à exposição desses jovens ao mundo digital é a necessidade de serem reconhecidos ou de se sentirem importantes no meio social, questões

que são inteiramente psicológicas e devem ser tratadas de forma adequada e não divulgadas. Mesmo sabendo das consequências da superexposição nesses aplicativos, as pessoas costumam divulgar dados íntimos, fotos físicas, conflitos pessoais, sonhos e conquistas que são questões de sua privacidade (ALVES, 2018).

A exposição exagerada nas redes, tem atingido ainda, o público infantil, o que pode ser considerado um fator de risco, visto o histórico problemático de crimes que vem sendo ocorridos na internet. Shareting é um termo em inglês derivado do conceito de pais que expõem a vida inteira de seus filhos à Internet. Esse hábito crescente pode ter consequências não intencionais e efeitos negativos de longo prazo na vida dessas crianças e bebês (SERRANO, 2021).

A exposição desenfreada da vida das crianças pode ser considerada uma ameaça a vários direitos como, a intimidade, privacidade e direitos de imagem. Os dados que envolvem crianças são de grande interesse e podem ser usados para diferentes fins, desde roubo de identidade, sequestros, uso indevido e não autorizado de imagens e vídeos por pedófilos, fins comerciais e outras ameaças relacionadas à segurança (SERRANO, 2021). Acerca das redes sociais, Nogueira (2011) menciona:

“Redes Sociais são o meio onde as pessoas se reúnem por afinidades e com objetivos em comum, sem barreiras geográficas e fazendo conexões com dezenas, centenas e milhares de pessoas conhecidas ou não. ”

Dessa forma, entende-se que a internet muito tem viabilizado a conexão entre indivíduos que possuem relações diversas, e em vários âmbitos da vida, além disso, não só existe a possibilidade de se conectar a dois, mas entre várias pessoas de uma só vez. De acordo com Marteleto, citado por Castro (2013):

“As Redes Sociais representam um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados. A questão central das redes é a valorização dos elos informais e das relações, em detrimento das estruturas hierárquicas. As redes sociais são exatamente as relações entre os indivíduos na comunicação mediada por computador. Esses sistemas funcionam através da interação social, buscando conectar pessoas e proporcionar sua comunicação. ”

A verdade é que poucos refletem antes de publicar algo pessoal sobre si. A maioria dos usuários não sabe o quanto, e como toda essa informação está realmente sendo usada para uma possível proliferação do mal. Falar sobre o assunto não tem a finalidade de causar espanto, mas trazer alertas importantes, sobre algumas habilidades básicas de comportamento

nas mídias sociais que podem evitar problemas maiores (SANTINO, 2019). Na próxima seção discute-se acerca do conceito geral dos crimes sexuais.

3.2.1 DOS CRIMES SEXUAIS

Na parte especial do Código Penal Brasileiro são tratados os crimes referentes à ofensa a dignidade sexual. No entanto, grande parte desse título foi alterada através da lei 12.015/2009. Crimes contra pessoas são discutidos desde o nascimento da civilização moderna, e a dignidade sexual é pesquisada por estudiosos de áreas diversas.

Isso se deve à importância do assunto, que é de cunho pessoal, pois seu maior desafio é julgar o peso da pena, visto que, a evolução da tipificação no que diz respeito aos crimes sexuais, há uma tendência de severidade na alteração das penas para tais crimes. Acontece que o fato restritivo do instinto sexual é o recato, o qual deve ser confrontado e tratado como um sentimento geral de vergonha. O crime será configurado quando uma ação vai contra a vida social e a moral pública (PEREIRA; VIEIRA, 2018).

Passa a ser enfatizada a defesa da liberdade sexual humana, não avaliada sob o aspecto de gênero ou qualquer outro prisma, seja homem, mulher, honesto, virgem, não serão desviadas as sanções por proteção de interesses legítimos. Tais crimes passam do próprio ao ordinário, admitindo, assim, não somente a mulher, mas também o homem a ser enquadrado como sujeito passivo (PEREIRA; VIEIRA, 2018).

Ao revisar o código penal brasileiro, os legisladores deixaram de lado valores que não refletiam importância, como honestidade e virgindade, pois obviamente, isso é resultado da situação histórica, a qual todas as pessoas experimentam. A seguir, a próxima seção irá discutir acerca de alguns dos principais tipos de crimes sexuais de comumente são cometidos em ambientes virtuais.

3.2.2 CRIMES SEXUAIS COMUMENTE COMETIDOS ATRAVES DA INTERNET

Houve grandes avanços nos últimos anos, no que se refere ao Cibercrime, e as normas legais brasileiras que o regula; e como as medidas preventivas não conseguem acompanhar essa prática ilegal. Essas dificuldades decorrem do fato de que, a lei não dispõe de meios tecnológicos avançados suficientes.

Atualmente, os atos sexuais com maior ocorrência na Internet são os crimes de pedofilia e estupro; estes trazem dificuldades à lei, no dever de proteger o poder de remediar e prevenir esses crimes, bem como nas investigações acerca deles.

O crime cibernético caracteriza-se por crime em/ou através de um ambiente virtual. Esses crimes têm tido uma evolução crescente, e a lei deve se adaptar a essa nova realidade além de andar de mãos dadas com a segurança da informação. Com as mesmas proporções e a facilidade com que a internet é usada, os criminosos a utilizam em seus atos delituosos aproveitando do cenário anônimo, o que os torna de difícil identificação pessoal e localização (WENDT & JORGE, 2013).

A palavra ciberespaço, ou mais conhecido como ambiente virtual surgiu em 1984, com o autor norte-americano William Gibson, com a publicação do romance de ficção científica "Neuromance", que trouxe definição ao universo da rede digital (LÉVY, 1999). Pierre Levy (1999), filósofo francês propôs o conceito de ciberespaço, o qual chama também de rede:

O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo "cibercultura", especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.

Sendo assim, compreende-se que o ciberespaço é uma forma de interligar as redes de maneira mundial, além de possuir uma infraestrutura para as comunicações, possui inúmeras formas de disponibilizar informações. Ainda sobre a definição do termo ciberespaço, o autor citado acima mencionado, expõe:

O ciberespaço é o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e 93 telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é parece-me, a marca distintiva do ciberespaço. (LÉVY, 1999, p. 92-93).

De igual modo, as interações sociais concretas reais, mediadas pelo espaço físico, o crime é cada vez mais comum em redes sociais virtuais. Os crimes virtuais ou cibernéticos

correspondem a todos os atos práticos típicos, ilegais e criminosos de uso do sistema computadores que afetam a dignidade sexual humana (PINHEIRO, 2006).

Para descrever a pedofilia e estupro nas redes sociais virtuais existe um arquivo de configuração exclusivo. É de grande conhecimento que, geralmente os criminosos são do sexo masculino, e em casos raros as mulheres são as pedófilas (TRINDADE & BREIER, 2013). Através de imagens de ressonância magnética funcional é possível detectar que há uma redução da ativação do hipotálamo em pedófilos em comparação com indivíduos, quando estão na frente de fotos pornográficas para adultos (WALTER, 2007, p. 698-701).

Diante do exposto acima, a próxima seção irá discorrer acerca dos crimes virtuais considerados destaques pela sociedade e pelo direito, a pedofilia e o estupro virtual.

3.2.2.1 A PEDOFILIA E O ESTUPRO VIRTUAL

Frente a diversos crimes cometidos via internet, a pedofilia se destaca por causar um grande impacto na sociedade. A palavra pedofilia vem do grego: *payos*² e *philia*³, que juntas trazem a definição de atração sexual por crianças (TRINDADE, 2013). Posteriormente a palavra ganharia outros significados, e atualmente é utilizada para descrever comportamentos considerados socialmente inadequados e odiosos, geralmente referindo-se ao comportamento de qualquer pessoa, especialmente homens, que fazem sexo com crianças ou qualquer outro comportamento indecente (CADERNO NEDER, 2011).

A pedofilia tem sua definição dita pela psiquiatria, como um transtorno mental em um sujeito, e tal transtorno pode estar relacionado à história pessoal ou ao contexto social em que estava inserido. Portanto, ela é classificada como uma patologia, uma doença mental, uma inversão sexual, onde um indivíduo sente desejo por crianças, fisicamente vulneráveis, independentes de seus gêneros. A parafilia é uma variante do impulso sexual, fantasias ou comportamentos repetidos e intensos. Sobre a parafilia, o psiquiatra canadense Harold Kaplan (2003, p.635) dispõe:

As parafilias são transtornos sexuais caracterizados por fantasias sexuais especializadas e intensas necessidades e práticas que, em geral, são de natureza repetitiva e angustiam a pessoa. A fantasia especial, com seus componentes conscientes e inconscientes, constitui o elemento patognomônico, sendo a excitação sexual e o orgasmo fenômenos associados. A influência da fantasia e suas manifestações comportamentais estendem-se além da esfera sexual, invadindo toda a vida da pessoa. As

² Payos –Vem do Grego Pedo – Pedofilia

³ Philia – Vem do grego filia – Pedofilia

principais funções do comportamento sexual para os seres humanos consistem em auxiliar na formação de vínculos, expressar e melhorar o amor entre as pessoas e para fins de procriação. As parafilias representam um comportamento divergente, no sentido de serem escondidos, por seus participantes, parecerem excluir ou prejudicar outros e perturbarem o potencial para os vínculos entre as pessoas. A excitação parafílica pode ser temporária em algumas pessoas que agem segundo seus impulsos, apenas durante períodos de estresse ou conflito.

Vários fatores como, violência, ataque, repetição de abuso, interferem no desenvolvimento da personalidade da criança, causando sequelas, que permanecem na criança ou adolescente abusado sexualmente (CABETTE, 2015).

Um enorme desenvolvimento legal, merecedor de destaque, é a criação da Lei 11.829, 25 de novembro de 2008, Alteração da Lei nº 8.069/1990 - Regulamento da Infância e jovens, que tipifica novos tipos de crimes e melhora o combate Pedofilia na Internet. Esta lei é incumbida por introduzir na Legislação no Brasil sobre o conceito de crime de Pedofilia. Em sua proposta de alteração do Art. 2º, entrou em vigor a Lei 8.069/90 (BRASIL, 2002).

No ano de 2008, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) à Pedofilia, para investigar e verificar o uso da internet como objeto crime de pedofilia. A CPI tem um relatório vasto de informações relevantes sobre o significado da pedofilia e seus aspectos legais, bem como, várias recomendações às diferentes agências de ação no país para fortalecer o combate ao abuso e exploração sexual infantil. Este relatório pode ser encontrado no site do Senado (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2010).

A Lei nº 12.015/2009 que prevê acerca dos crimes sexuais sofreu mudanças e após uma grande expansão, através do artigo 213 do Código Penal (Brasil, 2018). Após a emenda, as mulheres não são mais as únicas a serem vítimas do crime de estupro, e qualquer conduta consistente com obscenidade são típicas de estupro. Desta forma, é protegida a dignidade sexual de qualquer indivíduo preocupado com a liberdade, segurança e proteção corpo na esfera sexual. Para o que seja considerado estupro, não é mais necessário que o agressor tenha conjunção carnal com a vítima, qualquer constrangimento na forma violenta, ameaça ou cometimento de qualquer ato obsceno é suficiente para caracterizar. Acerca dos atos libidinosos, Fernando Capez (2012, p. 35), menciona:

Pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização

física concreta. O ato libidinoso pode se manifestar até mesmo sem o contato de órgãos sexuais.

Atualmente, as vítimas são mais propensas a se sentirem envergonhadas e ameaças no sentido sexual, por meio de mídias sociais e aplicativos de bate-papo. Entretanto, com o novo código penal, o crime de estupro pode ser visto de forma mais ampla, pois foram criados novos métodos de punição dos agressores. Acerca do referido assunto, Patrícia Peck Pinheiro (apud, Luiz Medeiros, G1, 2017) menciona:

Nós tínhamos uma visão de que, para haver o estupro, tinha que ter contato físico. Com a atualização da lei, [foi contemplado] o uso das vias digitais em que você não está junto da pessoa no mesmo espaço físico, mas consegue gerar um nível de influência, ao gerar medo na vítima mesmo de forma remota.

Falar de estupro virtual no Brasil é relativamente recente, e meramente visto como uma invasão de honra e imagem, ou mesmo uma invasão massiva de privacidade a vida privada da vítima, embora o crime afete todos aqueles que possuem interesses legítimos. É necessário compreender o quão grave é para as vítimas terem sua honra infringida, deve-se dar atenção à privacidade e cuidado para não reduzi-la a apenas comportamento; pois o impacto na vida da vítima pode resultar na perda de um dos nossos maiores direitos, a vida.

Por fim, o estupro está regulamentado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro (Lei nº 12.015 de 2009) e foi inserido no rol dos crimes contra a liberdade sexual. Junto com as alterações na legislação, a categoria se tornou mais ampla e passou a abranger qualquer prática obscena, seja ela carnal ou não.

4 REVENGE PORN

No terceiro capítulo da presente pesquisa será discorrido acerca da pornografia de vingança, bastante conhecida através do termo inglês *Revenge Porn*⁴, que diz respeito à prática de disseminação de conteúdo íntimo, obtido por mútuo consentimento, com propósito de eventual retaliação, bastante comum quando ocorre o fim de uma relação emocional. Tal crime vem se tornando popular, sobretudo com o desenvolvimento da mídia digital, entre os quais facilitam o envio e recebimento de dados, visto que, o domínio da internet tem uma cultura de alto consumo de informação e divulgação de conteúdo privado (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

O Revenge Porn não deve ser associado à chantagem sexual, que normalmente é caracterizada pela conduta de sujeitos com conteúdo sexual, como fotos ou vídeos, e usa ameaças para obtenção econômica ou até mesmo sexual, tendo ou não uma relação afetiva com a vítima. Desta forma, difere-se da pornografia de vingança em que não há ameaça; o motivo dessa ação será tão somente a satisfação da vingança, além de exigir que tenha existido uma relação amorosa entre o acusado e a vítima (PEREIRA, 2017).

Portanto, Revenge Porn é um ato que inclui a divulgação de fotos privadas que são obtidas voluntariamente através de relacionamentos, com a intenção de vingar por algum contratempo que tenha ocasionado o fim da relação amorosa. Deve-se ressaltar que a principal motivação para este comportamento é satisfazer a vingança humilhando a vítima.

Com isto, a pornografia de vingança pode ser definida como a divulgação de imagens sexuais, fotográficas ou audiovisuais por uma pessoa, que tem ou já teve um vínculo afetivo com a vítima. E apesar de, muitas vezes, apesar de o material ser filmado com o consentimento dela ou mesmo por ela concedido (sexting), a exposição do material é feita sem a permissão dela, o que configura o crime. (GOMES, 2014, p. 16)

Alice de Perdigão Lana (2019) menciona acerca do termo "Revenge Porn" citado acima, pois acredita que a terminologia deveria ter sido alvo de críticas, porque essa linguagem que traz o reconhecimento da ideia de vingança, pode dar a impressão que a mulher assume que suas ações anteriores tenham resultado na retaliação; desta forma, mesmo que não haja intenção, em última análise justifica as ações da pessoa que veiculou o conteúdo.

⁴ Revenge Porn – Pornografia por vingança

Ademais, sobre as fontes e possibilidades de acesso a pornografia de vingança, pode ocorrer de inúmeras formas, porém nunca terá a permissão da pessoa exposta no material, pois a disseminação ocorre de forma proibida. Com isso, uma das principais características do comunicador, é divulgar o conteúdo com base na “vingança”, com a intenção de prejudicar a pessoa que aparece no material, geralmente seu (ex) parceiro em caso de conflito ou término de relacionamento. A seguir será apresentado o histórico do crime Revenge Porn.

4.1 O HISTÓRICO DO REVENGE PORN

No Brasil, um dos casos de maior repercussão acerca do Revenge Porn, ocorreu no ano de 2005, a vítima foi à jornalista Rose Leonel, residente em Maringá/SP. A jornalista teve suas fotos divulgadas após o término do noivado, além disso, sofreu difamação nas redes sociais. O ex-namorado a ameaçou, pois queria restaurar a relação amorosa. O acusado divulgou materiais e dados pessoais da jornalista, que presumivelmente atingiram cerca de 15.000 pessoas (JUSTI, 2013).

Como resultado deste caso, foi aprovada em 2018, a proposta legislativa nº 5.555/13, a atual lei 13.772/18, conhecida como Lei Rosa Leonel, a qual visa promover mudanças, inclusas no código penal e leis criminais, como a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Portanto, o ato de distribuir conteúdo contendo imagens de nudez ou cenas de conduta lasciva pode ser criminalizado, pois se assemelha a violência doméstica (CRUZ, 2017).

No mesmo ano, em que o projeto de lei foi concebido acerca da divulgação inadequada de material privado, outros dois casos tiveram bastante repercussão. Um deles foi o da jovem Francielle dos Santos Pires que teve um vídeo seu privado, postado pelo ex-namorado, o qual viralizou na internet como brincadeira e piada em várias redes sociais, devido a um gesto demonstrando o sinal de "Ok". Portanto, fizeram referências do gesto a comportamentos sexuais, o que levaram a deficiências significativas em sua vida, principalmente, porque muitas pessoas decidiram postar fotos e vídeos que replicando o gesto destinado a tirar sarro da jovem. O segundo caso foi o da adolescente Júlia Rebeca dos Santos, a jovem de 17 anos cometeu suicídio, por ter sido divulgado um vídeo em que ela fazia sexo com dois garotos (PANIAGO, 2020).

O que mais impressionou, no caso da jovem Julia Rebeca, foi o fato de ela ter expressado inúmeras vezes seus sentimentos de vergonha e constrangimento em suas redes sociais. A adolescente deixou às claras suas intenções de suicídio com frases do tipo, "Quero desaparecer para saber quem irá sentir minha falta, então vou ver quem é real" e "Estou

cansada de sorrir, finjo que estou feliz, mas estou rasgada por dentro", a jovem também fez postagens mencionando sua mãe antes de cometer o ato (ROCHA, 2017).

Contudo, é perceptível que o crescimento da informática foi um cenário favorável para aumentarem os casos de pornografia de vingança. Na medida em que aumenta o parâmetro dimensional de velocidade, mais rápida a informação chega até nós.

Atualmente, em apenas 30 minutos dada informação, a publicação pode atingir o nível mundial. Assim, é possível verificar a gravidade do cenário atual, porque não há limite definido sobre influência da internet em comparação com as publicações que antes eram divulgadas apenas em jornais e revistas comuns. A próxima seção irá discorrer acerca do embate entre o consentimento para adquirir o material privado e sua divulgação não consentida.

4.2 O CONSENTIMENTO PARA A AQUISIÇÃO DO MATERIAL PRIVADO X A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DO CONTEUDO

Existem muitos questionamentos a serem ainda discutidos acerca do consentimento da vítima para gerar imagens e vídeos que podem lhe causar constrangimentos futuros, através da exposição pornográfica.

Apesar dos parâmetros do Instituto de Criminologia e Vitimologia argumentarem que neste caso, a vítima se auto inclui no material de maneira consentida, ao permitir a produção do conteúdo, não quer dizer que outrem possa violar sua intimidade; entretanto existe a possibilidade de surgir uma situação prejudicial (LIMA, 2018).

Não acreditando ser o texto acima uma justificativa para tal ato, Acácia Gardênia Santos Lelis e Vivianne Albuquerque Cavalcante mencionam:

Vale ressaltar que a distribuição não autorizada é punível mesmo que a foto tenha sido tirada pela própria vítima ou com seu consentimento explícito. “O fato de que ao enviar suas imagens à vítima tenha explorado a relação de confiança que constrói um vínculo afetivo com o agressor não justifica o argumento da auto colocação em risco”. (2016)

É importante ressaltar, que para representar o Revenge Porn, é preciso ter antecedentes de relação entre a vítima e o agressor. A vítima, que estando em um relacionamento, faz sexo com a pessoa confiando haver segurança. Assim, através da confiança, o autor obtém o consentimento para a produção do material sexual, e quando ocorre o fim do relacionamento ou a quebra de confiança através de uma traição, pode ocorrer à exposição da vítima, com a intenção de lesá-la.

É inegável que o sexo é algo natural e instintivo do ser humano. O consumo de pornografia é considerado um caminho para as pessoas conseguirem satisfazer seus desejos e a globalização da internet facilitou para o crescimento desses tipos de conteúdo (BEZERRA, 2020).

Lamentavelmente, o desenvolvimento da tecnologia da informação muito contribuiu para a exposição e divulgação de conteúdos impróprios que causam constrangimentos. O invasor explora a rede para executar efetivamente sua vingança contra a vítima e obtém clara vantagem do consumo em massa de conteúdo pornográfico na internet, além disso, em alguns casos as informações pessoais também são divulgadas para facilitar a identificação das vítimas. Ademais, será tratado acerca da especificação do crime Revenge Porn.

4.2.1 A ESPECIFICAÇÃO DO CRIME REVENGE PORN

A conduta de apuração, do tipo de crime, pretende ser analisado, através do que está contido na prática delituosa. Como já acima descrito, o Revenge Porn ou pornografia de vingança, caracteriza o ato de divulgar conteúdo de cunho sexual adquirida voluntariamente como forma de vingança por um parceiro devido, comumente após o fim de um relacionamento.

Devido o Revenge Porn possuir suas características próprias, tal prática pode ser analisada como uma conduta distinta de crimes sexualmente explícitos, como extorsão sexual e/ou pornografia infantil.

Como resultado da análise da tipicidade de Guilherme de Souza Nucci (2014, p.179) classifica como "a aplicabilidade dos fatos ao tipo de crime, ou, em outras palavras, o fenômeno representado pela confluência de tipos concretos (fatos do mundo real) e abstratos (fatos do mundo normativo)". A tipicidade é interpretada como constituirá um crime adaptando o comportamento ao tipo de crime que está prevista na lei. A análise de Ítalo Pereira demonstra elementos da exposição e do Revenge Porn:

Sob esse respaldo, a pornografia de vingança é um tipo de pornografia involuntária – que traz diversos outros crimes diferentes – com o único propósito de se vingar expondo a outra pessoa após o término do relacionamento. Através desta reflexão, podem ser descritos três elementos essenciais do que constitui pornografia de vingança, a saber: a) o crime deve ser cometido sem qualquer benefício, pois neste caso deve ser analisado sob o escrutínio da extorsão sexual; b) é necessário o agente ativo para estabelecer ou ter tido uma relação íntima com a vítima - namorado, cônjuge, companheiro, etc.; c) A apropriação do conteúdo deve ocorrer

dentro dos limites dessa relação. Quando esses três elementos estão presentes, qualquer outra forma de pornografia involuntária é descaracterizada, restando apenas o quadro de pornografia de vingança. (PEREIRA, 2017).

Dessa forma, são analisados os elementos contidos no ato de vingança. Comportamento pornográfico caracterizado pela exposição à pornografia por vingança primeira evidência de que não há necessariamente a intenção de adquirir vantagens, sejam de natureza econômica ou não, a intenção da prática é satisfatória em retaliar humilhando a vítima. Quando solicitado vantagens de não postar material de libido, o comportamento é configurado para extorsão sexual.

Posteriormente, aparece como um elemento de comportamento, a natureza da relação entre o agressor e a vítima. O conceito de Revenge Porn exige uma relação emocional prévia entre os autores do ato e a vítima, porque o que importa é que existe ou existiu entre os dois uma relação de confiança sobre a intimidade pessoal.

Ademais, pode-se dizer que diante das consequências sofridas e o aumento exponencial de casos atualmente, se faz necessário e essencial à adequação da prática de exposição pornográfica por retaliação dentro da tipificação de crimes. Entrou em vigor em nosso ordenamento jurídico em 2018, a Lei nº 13.718 que dispõe ser capaz de entender a mecânica da pornografia de vingança e seu tratamento legal.

Enquanto a Lei 13.772 reconhecer haver uma mudança na Lei Maria da Penha para criminalizar os seguintes casos revelação involuntária da intimidade sexual feminina. Diante disto, a próxima seção irá discorrer sobre a amplificação do direito penal.

4.2.2 A AMPLIFICAÇÃO DO DIREITO PENAL

Embora a criação de tipificação legal para o ato de vingança por exposição pornográfica possa garantir melhor efeito de punição, não deixa de ser necessária a discussão acerca da extensão do direito penal. Entretanto, a criação de um novo tipo de crime no ordenamento jurídico brasileiro acarreta certa insegurança, pois indica um uso indevido do direito penal e suas leis (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

Atualmente, parte considerável da doutrina justifica a aplicação do princípio da lei penal mínima, estipulando que somente o que for realmente necessário é considerado culpado. As maiores liberdades possíveis dos cidadãos devem ser preservadas, e somente aqueles atos que a vida social não pode realmente tolerar podem ser criminalizados. Os interesses legítimos mais importantes

devem ser selecionados e os ataques aos interesses legítimos que são verdadeiramente intoleráveis devem ser proibidos. (ANDRADE, 2014).

É perceptível que o desenvolvimento da informática e da globalização da sociedade atual tem sido bastante benéfico, no que se refere a normas e leis, que o Estado não possui em atos previstos legalmente, visto que, se torna propício à expansão de pesquisas para a eficácia dos mecanismos de punição dentro do direito penal (SILVA, 2013).

O lado do direito penal supremo é exibido através da tendência da lei e da ordem, sob a ótica de soluções para problemas sociais na esfera criminal ou um caminho melhor para a coesão social. Acredita-se que o Estado deve proteger a todos os ativos legais, incluindo todo e qualquer tipo atitude. Desta forma, um mero ato pode ser severamente punido porque o objetivo é conter os agentes de praticarem crimes mais graves (BRASIL, 2018).

Certamente, uma preocupação comum com a criação de novos tipos de crime é o medo de um tratamento rígido e autoritário dos poderes punitivos relacionados à população. O direito penal não deve ser muito severo, pois o Estado precisa valorizar as liberdades dos cidadãos. Importante notar que a punição não é a única forma de construir coesão na vida social e, além disso, como o sistema penal é muito vulnerável a questões políticas, pode se tornar frágil. Os legisladores devem concentrar-se na investigação adequada do quadro jurídico penal para estabelecer a aceitação das vantagens inerentes aos cidadãos.

A ausência de medo diante dos poderes sancionadores favorece sistemas punitivos de funcionamento altamente violadores dos direitos e liberdades individuais, tais como: a) ação precipitada, focaliza o objeto errado; b) o legislador transforma qualquer problema social em crime; c) a flexibilidade do judiciário para fornecer garantias criminais e processuais penais em resposta às demandas populares por maior eficiência; d) a preocupação dos agentes penais de que os infratores não sejam tratados com muita generosidade na execução das penas. (CALLEGARI; WERMUTH, 2010).

A hipótese mais viável seria a não intervenção do direito penal na autonomia dos indivíduos na sociedade, mas sim nos papéis que desempenham a garantia da proteção dos bens jurídicos. Mas é importante ressaltar a atenção sobre os atos que representam uma grave violação de direitos relacionados a interesses legítimos. Neste viés se torna pertinente mencionar a prática do Revenge Porn, visto que, viola o direito de personalidade, honra e dignidade sexual. Neste caso, torna que as vítimas venham a requerer intervenção, devido a inúmeras consequências sofridas (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

A seguir, a próxima seção irá discorrer sobre crime Revenge Porn no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2.2.1 O REVENGE PORN NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro tem feito progressos notáveis nas áreas da criminalização da exposição à pornografia de vingança. As mudanças perceptíveis no Código Penal se deram em 2018, através das leis 13.718 e 13.772, que define os seguintes crimes de assédio sexual e divulgação de cenas de estupro.

Entretanto, o dispositivo não fornece tipificação específica para pornografia de vingança, porém apresenta os mecanismos em sua Seção 218-C podem cobrir efetivamente elementos do crime. Da mesma forma, a Lei 13.772/18, também conhecida como, o método Rose Leonel, inclui normas que descrevem a violência contra a mulher. O art. 218-C da Lei 13.718/18 dispõe:

Oferecer, trocar, oferecer, transmitir, vender ou exhibir para venda, distribuição, publicação ou divulgação de qualquer forma - inclusive por comunicação de massa ou sistemas de computador ou telemática - contendo estupro ou pessoas vulneráveis ao estupro, ou tolerar ou induzir suas práticas, ou realizar cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. (BRASIL, 2018).

Texto da lei dispõe acerca da divulgação de cena de estupro ou Cenas de estupro vulneráveis, cenas de sexo ou pornografia, e frisa se o conteúdo foi publicado ou vazado sem o consentimento da vítima, considerando a nudez ou pornografia como elemento da exposição erótica. Na forma de Lei Conceitual: “Em caso de crime, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços) por um agente que mantém ou manteve uma relação íntima com o cliente vítima ou por vingança ou humilhação.” (BRASIL, 1940).

A pena para este delito é de 1 (um) a 5 (cinco) anos. E pode ser aumentado de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços), indicando as principais mudanças na criminalização do Revenge Porn. A expedição desta norma torna a punição do caso mais efetiva e severa, pois pode a pena mínima ser de 1 ano e 4 meses, a pena máxima chegar a mais de quatro anos; assim, a pena privativa de liberdade é substituída por restrições legais. Vale ressaltar que este crime é um ato criminoso, cuja ação é a pública incondicionada e seus procedimentos devem ser tratados com a Confidencialidade da Justiça Pública (OLIVEIRA, 2020). A jurisprudência acredita ser eficaz a punição disposta na Lei 13.178/18:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 218-C, DO CP. TRANSMISSÃO DE IMAGEM COM CENA DE NUDEZ E 33 PORNOGRAFIA SEM PERMISSÃO DA VÍTIMA, COM QUEM O

AUTOR HAVIA MANTIDO RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cometer os crimes previstos neste artigo. CP's 218-C, pessoa que transmite gravações audiovisuais contendo cenas de nudez ou pornografia sem autorização da vítima, com quem mantém relação afetiva íntima. 2. Neste caso, a própria confissão do arguido, conjugada com a prova oral e escrita recolhida nos autos, são suficientes para fundamentar a condenação. 3. Recursos conhecidos e indisponíveis. (TJ-DF 00001040820198070017 - Segredo de Justiça 0000104- 08.2019.8.07.0017, Relator: JESUINO RISSATO, Data do Julgamento: 23/07/2020, Terceira Turma Criminal, Data de Publicação: Publicada em PJe: 08/04/2020.

Afirma a decisão do relator, a presença de materialidade do crime, pelo fato de que há consistência das provas apresentadas, a narrativa da vítima e testemunha e o motivo da retaliação do agente foram inquestionáveis no momento da divulgação da intimidade sexual após um rompimento de relacionamento. O relator também declara que a relação entre as partes não é configurada com os preceitos do Art. § 1º. 218-C devido à sua baixa durabilidade não ser aceita, tendo em vista que o réu pode ter mantido uma estreita relação emocional com a vítima. Por muitas razões interposto, o recurso permanece improcedente, mantendo-se a decisão contrária ao autor do crime.

A Lei 13.772/18 foi criada em decorrência do projeto sobre o caso Rose Leonel, caso esse, já mencionado na presente pesquisa. Isso causou uma grande resposta em todo o país, visto que, na maioria dos casos as vítimas da exposição à pornografia de vingança são pessoas do sexo feminino; desta forma, os legisladores passaram a se preocupar em proteger os direitos de privacidade desse gênero. A lei Rose Leonel permitiu mudanças na lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, por admitir e reconhecer infração a intimidade das mulheres como violência doméstica e altera o Código Penal por criminalizar o registro de conteúdo com nudez sem consentimento ou sexo íntimo e privado.

A legalidade da violência contra a intimidade da mulher na forma de violência doméstica enquadra-se nos padrões designados de violência psicológica. A aplicação da lei Maria da Penha irá tratar da mesma forma, visto que, se aplica à proibição de instituições de negociação criminal, bem como, suspende condicionalmente o processo com medidas protetivas e decretação de prisão preventiva (OLIVEIRA, 2020).

Os legisladores, a fim de monitorar e responder à sociedade, são representados através das leis que discutimos acima sobre divulgação, registro, exclusão de presunções de ilegalidade, mas nenhuma representação específica do uso de registros para obter ameaças com ou sem consentimento

das vítimas. Acreditamos que essa disparidade ainda existe, e embora a conduta seja classificada como crime de ameaça e muitas vezes sejam definidas como ameaça no âmbito da lei Maria da Penha, na grande maioria dos casos o autor passa a retaliar crimes pornográficos, Principalmente antes da divulgação ou distribuição da imagem da vítima, a conduta prevista no § 218-C §1º, antes de obter o registro da imagem, consentimento em relacionamento íntimo ou por vingança, ele poderá fazer uma montagem, caso não tenha obtido assim, ele atenderá ao parágrafo único do art. 216-B. Dessa forma, a vítima começa a ser ameaçada para que possa restabelecer o relacionamento, e antes que a imagem seja divulgada, o autor é descoberto. (OLIVEIRA, 2020).

Valem enfatizar, que a Seção 216-B, não implica acerca da divulgação ou publicação de material pornográfico, estes são padrões do art. 218-C. As Leis 13.718/18 e 13.722/18 tiveram papel importante na luta contra o crescimento da pornografia de vingança, um grande passo para a lei brasileira. Os legisladores têm um papel de sorte ao se concentrar em questões típicas sobre divulgar uma cena de estupro ou de estupro de vulnerável, conteúdo sexual ou pornográfico e gravação não autorizada de intimidade sexual. Essas são disposições importantes dentro do código penal para criminalizar o Revenge Porn.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa um dos problemas iniciais foi definir o conceito e o contexto existente na prática de vingança pela exposição pornográfica. Deve-se enfatizar que o direito digital é de certa forma, um tema atual no ordenamento jurídico Brasileiro. Pode-se perceber que com o desenvolvimento da tecnologia da informação e o aumento do número de usuários da internet tornou-se um cenário propício para o surgimento do crime virtual. Para muitos crimes existem leis relativamente novas e outros que ainda não possuem leis previstas.

Como mencionado anteriormente, a pornografia de vingança é um comportamento já manifestado atualmente, e que ainda não possui especificidade legal. Vale ressaltar que o aumento do número de casos a exposição ocorre devido à mídia digital, que fornece cobertura máxima e facilidade de uso e compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento, e essa prática tem causado inúmeros traumas às vítimas.

O sistema legal melhorou muito, e a Lei Carolina Dickman é vista como referência para tal evolução na criminalização de crimes virtuais de cunho sexual. Entretanto, acredita-se que seja necessário percorrer ainda um longo caminho para chegar até criminalização específica da pornografia de vingança.

No entanto, as Leis 13.772/18 e 13.718/18 alteram a diretriz do Direito penal, incluindo importantes mecanismos capazes de criminalizar a exposição do Revenge Porn. Apesar de não ser um crime específico, o texto das Seções 216-B e 218-C e os verbos fornecidos no §1 incluem a caracterização da exposição e produção de material íntimo involuntário. A jurisprudência tem usado com sucesso destas leis para impor penalidades à pornografia de vingança.

Ademais, o Revenge Porn é mais uma manifestação da violência de gênero, uma forma para delinear espaços e limitar comportamentos. A legislação não é apenas uma forma de mudar o comportamento social, mas também de suprimir esse tipo de violência. Para assegurar à proteção a liberdade sexual da mulher também é importante educar e formar indivíduos que compreendam a natureza da igualdade entre o todo independente de gênero.

Entende-se que os legisladores procuraram proteger a intimidade e vida privada das vítimas. Mas, observa-se que não houve atenção a criação de novos tipos de crimes. No entanto, as expectativas sociais da nova lei, em especial o art. 218-C é a contenção do aumento do número de casos de prática do Revenge Porn. Ademais, é perceptível a eficácia

da criminalização dos crimes de retaliação pornográfica através das Leis 13.718 e 13.772 de 2018, ou seja, é compreensível que tais legislações penais têm sido úteis para criminalizar o crime do Revenge Porn, ainda que este não possua até o presente momento sua própria legislação específica.

Ao concluir a pesquisa fica evidente que, o Revenge Porn é mais uma manifestação da violência de gênero, uma forma para delinear espaços e limitar comportamentos. E que a legislação não é apenas uma forma de mudar o comportamento social, mas também de suprimir esse tipo de violência. Para assegurar à proteção a liberdade sexual da mulher também é importante educar e formar indivíduos que compreendam a natureza da igualdade entre o todo independente de gênero.

Entende-se que os legisladores procuraram proteger a intimidade e vida privada das vítimas. Mas, observa-se que não houve atenção a criação de novos tipos de crimes. No entanto, as expectativas sociais da nova lei, em especial o art. 218-C é a contenção do aumento do número de casos de prática do Revenge Porn. Ademais é perceptível à eficácia da criminalização dos crimes de retaliação pornográfica através das Leis 13.718 e 13.772 de 2018, ou seja, e compreensível que tais legislações penais têm sido uteis para criminalizar o crime do Revenge Porn, ainda que este não possua até o presente momento sua própria legislação específica.

Através da presente pesquisa, foi também possível verificar que crimes relacionados à dignidade sexual da pessoa são discutidos desde o nascimento da civilização moderna, ou seja, apesar de muitas modalidades de crimes serem ainda relativamente novas, crimes de cunho sexual através de ambientes virtuais já existem e faz vítimas há muito tempo. Entretanto, é interessante que a evolução punitiva continue em constante crescimento.

REFERÊNCIAS

AMARAL, F. **Direito Civil. De acordo com o novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ANDRADE, V. F. **A dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Cautela, 2007

BRASIL. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19/02/2022

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10/02/2022.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15/02/2022

_____. SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia.** Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOF>. Acesso em: 20/02/2022.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado,** 2.ed. São Paulo: LTr, 2009, p.29

BLUM, Renato M. S. Opice. **Manual de direito eletrônico e internet.** São Paulo: Aduaneiras, 2006.

BARBOSA JUNIOR, Floriano. **Direito à intimidade como direito fundamental e humano na relação de emprego,** São Paulo: LTr, 2008, p.62.

BARROS, Bruno Mello Correa. FLAIN, Valdirene Silveira. **O marco civil da internet: um olhar sobre a proteção dos direitos e garantias dos usuários na sociedade em rede.** 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo).** In: _____. **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente,** por Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a->

luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira.
Acesso em: 20/02/2022.

CAETANO, Cristina S; Caderno Neder. Nº 3. – **Violência e Criminalidade**. Issn 1982-9876. Publicado em: www.editora.univale.br, seção E-Books. Ed. Univale; Disponível: http://www.univale.br/central_arquivos/arquivos/caderno-neder-3---violencia. Acesso em: 20/02/2022.

CAPEZ, Fernando; GARCIA, Maria Stela Prado. **Código penal comentado**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de direito penal: Parte especial 3: Dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Raísa. **Redes sociais e a sua contínua evolução**. Petcomofam.jun/2013. Disponível em: CUMINALE, Natalia. Minha vida é um livro aberto... na web. Acesso em: 15/03/2022.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva. 2011.

COSTA JR., Paulo José da. **O direito de estar só – tutela penal da intimidade** – 4ª ed, ver.e.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 10-11.

DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. **Código penal comentado**. 9. ed São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**, 1º volume, Editora Saraiva, 22ª edição, 2005. São Paulo, p. 135.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito da USP, v.88, 1999, p. 442.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Juan (Coordenadores)**. São Paulo: Manole, 2019.

G1. **Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos**. 14/05/2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/riodejaneiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-saodescobertos.html>. Acesso em 08/02/2022.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. Salvador: JUSPODIVM, 2008, p. 661.

KAPLAN, Harold I. **Compêndio de Psiquiatria: Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2003. p.635.

LEMOS, André. LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2014.

LÉVY, PIERRE. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34 1999.

LIRA, Leide de Almeida. **Lei Carolina Dieckmann eficácia na proteção dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada em face da pena cominada aos delitos informáticos**. Disponível em: HTTP: www.conteudojuridico.com.br/artigos&ver=1055.48868&seo=1. Acesso em: 09/02/2022

MAIA, R. **A proteção da dignidade da pessoa humana no viés procedimentalista**. 2015. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3440/2467. Acesso em: 13/02/2022.

MEDEIROS, Luiz. **Direito Digital e os Danos Morais nas Redes Sociais**. Disponível em: <http://gamamedeiros.com.br/direito-digital-e-danos-morais-na-rede/>. Acesso em: 20/02/2022.

NOGUEIRA, Josicleido. **O que são Redes Sociais? Administradores**. Jun/2010. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/o-que-sao-redes-sociais#:~:text=As%20Redes%20Sociais%20s%C3%A3o%20o,de%20pessoas%20conhecidas%20ou%20n%C3%A3o>. Acesso em: 27/02/2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte Geral**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

SANTOS, R. D. **A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. Fundamentos da História do Direito**. WOLKMER, Antônio Carlos. Belo Horizonte: Del Rei, 2005.

SARLET, Ingo. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001. _____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SHECAIRA, S. S. **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II. São Paulo: Forense, 1997.

SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTR, 2000, p. 78.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.205.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Regulamentação da Web**. *Cadernos Adenauer XV*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 33-44, out/2014. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/16471-1442-5-30.pdf>. Acesso em: 10/02/2022

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes Virtuais: Uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal.** Graduação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto alegre, RS, 2006.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vítima dogmática.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: Acesso em: 10/02/2022.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **Internet: Publicações Ofensivas em Redes Sociais e o Direito à Indenização por Danos Morais.** Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global, Santa Maria, n. 1, p. 79-93, jan.jun/2012.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo; **Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais.** 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2013.

WALTER, M. et al. **Pedophilia is linked to reduced activation in hypothalamus and lateral prefrontal cortex during visual erotic stimulation.** Biol Psychiatry, New York, v. 62, n. 6, 2007, p. 698-701. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S000632230601300X>. Acesso em: 21/02/2022

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos (2a. edição): Ameaças e procedimentos de investigação.** Brasport, 2013, p.1-20. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iGYAgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=Crimes+Cibern%C3%A9ticos+\(2a.+edi%C3%A7%C3%A3o\):+Amea%C3%A7as+e+procedimentos+de+investiga%C3%A7%C3%A3o.&ots=OrC_OGa7Yo&sig=M4BTfBaS5RkMrXsOAvcpe4h8Y8Q#v=onepage&q=Crimes%20Cibern%C3%A9ticos%20\(2a.%20edi%C3%A7%C3%A3o\)%3A%20Amea%C3%A7as%20e%20procedimentos%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o.&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iGYAgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=Crimes+Cibern%C3%A9ticos+(2a.+edi%C3%A7%C3%A3o):+Amea%C3%A7as+e+procedimentos+de+investiga%C3%A7%C3%A3o.&ots=OrC_OGa7Yo&sig=M4BTfBaS5RkMrXsOAvcpe4h8Y8Q#v=onepage&q=Crimes%20Cibern%C3%A9ticos%20(2a.%20edi%C3%A7%C3%A3o)%3A%20Amea%C3%A7as%20e%20procedimentos%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o.&f=false)>. Acesso em: 21/02/2022.